

Ref. Procedimento Preparatório n. 1.11.001.000199/2023-21

**RECOMENDAÇÃO n. 42/2023/PRM-API/4OF**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
2. **CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);
3. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;
4. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC n. 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');
5. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente

e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inc. III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n. 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

6. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

7. **CONSIDERANDO** que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988), e tal procedimento deve ser realizado sob os ditames dos princípios constitucionais acima listados;

8. **CONSIDERANDO** que à Administração cabe, segundo os princípios do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, não apenas selecionar os mais capacitados, mas também possibilitar aos administrados, de forma impessoal, e em igualdade de condições, a participação em certames pautados por critérios objetivos e justos;

9. **CONSIDERANDO** que a intenção do legislador ao trazer a previsão do art. 11 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 6.593, é permitir exatamente a ampla participação de candidatos na disputa pelo acesso aos cargos públicos, ao conceder a gratuidade nas taxas de inscrição em concursos públicos atendidos certos requisitos de cariz socioeconômico;

10. **CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, através de representação que deu origem ao apuratório em epígrafe, que a DATAPREV, empresa pública federal, deflagrou concurso público para provimento de vagas em seu quadro de funcionários, no marco do Edital nº 1 de 28 de julho de 2023, restringindo os locais de prova apenas às cidades onde estão alocadas as vagas previstas no edital (Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, João Pessoa, Florianópolis, Fortaleza e Natal). Nesse sentido, a justificativa apresentada pela empresa pública federal para essa decisão administrativa se baseia em “*critérios de conveniência e oportunidade e para evitar onerosidade*”

*na realização de certame em localidades nas quais a Estatal não fará contratações, dada a ausência de filiais/postos de trabalho, os locais designados para realização das provas (Item 1.3 do Edital do Concurso) guardam identidade com as localidades nas quais a Estatal possui sede (Brasília/DF) ou filiais (Florianópolis/SC, Fortaleza/CE, João Pessoa/PB, Natal/RN, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP)” (trecho extraído do Ofício n. 008/2023, encaminhado pela DATAPREV ao MPF em 03.08.2023).*

11. **CONSIDERANDO** que a discricionariedade administrativa, apesar de conferir ao administrador uma certa margem para a tomada de decisões, não significa que a outorga de uma liberdade absoluta para decidir, sem amparo em elementos de fato idôneos e em diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação de regência.

12. **CONSIDERANDO** que, embora seja conhecido que, desde 2020, houve redução em suas sedes físicas em vários pontos do território nacional, a Lei n. 6.125/74, que autorizou a criação da DATAPREV, estabelece textualmente que a empresa pública terá “**ação em todo território nacional** e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades” (art. 1º, parágrafo único, com redação dada pela MP n. 2.216/2001).

13. **CONSIDERANDO** que, a despeito da alegação de “evitar onerosidade” na realização de certames com locais de prova em todos os estados da Federação, o Relatório Anual de Administração da DATAPREV, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022 (Seção 1, p. 36 e ss.), consigna que “no exercício de 2022 a DATAPREV obteve, pelo terceiro ano consecutivo, **o melhor desempenho financeiro desde sua criação, com lucro histórico líquido de R\$ 524,3 milhões**”.

14. **CONSIDERANDO** que, em se tratando de empresa pública federal com ação em todo território nacional e com significativo resultado financeiro superavitário, **a decisão de restringir os locais de prova do certame aos locais onde, atualmente, há sedes físicas do DATAPREV viola abertamente os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência que dão substância à plena efetivação da regra constitucional do concurso público.** Neste sentido, limitar os locais de prova a cidades situadas em apenas 7 (sete) estados da Federação ignora as dimensões continentais do território nacional e a heterogeneidade socioeconômica existente entre os estados da Federação, **inviabilizando a participação de uma quantidade importante de potenciais candidatos no certame por falta de meios suficientes para realizar a prova em estado da Federação diverso daquele de sua residência.**

15. **CONSIDERANDO**, em acréscimo, que tal exigência editalícia afronta ainda os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, reitores da atividade administrativa, na medida em que cria um discrimen injustificado com base no local de residência e na capacidade financeira dos interessados na participação do certame, **não havendo qualquer demonstração concreta de uma onerosidade proibitiva ou da falta de meios por parte da empresa pública em contemplar todos os estados da Federação com locais de prova, a fim de viabilizar a participação de um número maior de interessados.**

16. **CONSIDERANDO** que um maior número e uma maior diversidade no perfil dos candidatos que se submetem ao certame também é do interesse da própria Administração, ampliando a sua capacidade de seleção de funcionários públicos qualificados.

17. **CONSIDERANDO** ainda que a decisão de restrição dos locais de prova cria um risco de judicialização do certame, a fim de discutir – no plano individual – eventuais violações aos direitos de interessados em participar do certame, situação que tem o potencial de prejudicar a própria empresa pública federal em sua necessidade de preencher imediatamente a demanda existente por novos funcionários.

18. **CONSIDERANDO** que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF tem entendimento no sentido de que a aplicação das provas deve ocorrer em todas as capitais do país, como se extrai do voto no Procedimento nº 1.20.000.001177/2012-27, em voto proferido em 13.06.2017: “ No âmbito da 1ª CCR, a posição se consolidou a favor da tese da necessidade de realização das provas em todas as capitais em diversos precedentes (além dos acima citados, a NF n. 1.1.000.002412-19, relator Eitel Santiago de Brito Pereira, jugado à unanimidade)”.

19. **CONSIDERANDO** o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV que, **no prazo de 10 (dez) dias,**

a) adote as providências administrativas necessárias para

que a aplicação das provas regidas pelo Edital nº 1 de 28 de julho de 2023 seja realizada em todos os 26 estados da Federação e no Distrito Federal, preferencialmente nas capitais, visando resguardar os princípios da isonomia e da ampla concorrência, reitores da regra constitucional do concurso público;

- b) promova a reabertura dos prazos de inscrição dos candidatos pelo período já previsto no Edital n. 1, de 28 de julho de 2023, após a implementação das alterações recomendadas no item anterior, permitindo que os candidatos eventualmente já inscritos possam alterar o local de prova originalmente selecionado;
- c) observe a recomendação constante no item “a” acima em todos os concursos e seleções públicas levadas a efeito pelo DATAPREV no futuro;

1. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n. 75/93, **fixa-se o prazo de 72h (setenta e duas horas)**, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários **quanto ao atendimento da recomendação**, com indicação das medidas que serão adotadas.

2. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

3. Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF n. 1.213, de 26.12.2018, registra-se que a resposta a esta recomendação, além de demais atos de notificação e comunicação com o MPF, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do órgão, no endereço <<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>>. Caso o usuário não possua certificado digital e ainda não tenha realizado seu cadastro presencial na

PR/AL, deverá enviar a resposta pelo canal do protocolo eletrônico (e não do peticionamento), no endereço <<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>>.

4. Em caso de dúvidas, deverão os destinatários contatar a Secretaria deste 04º Ofício através do email: <[pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br](mailto:pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br)>. Tal e-mail, todavia, não será utilizado para o recebimento de respostas.

5. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

6. Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal, conforme preconiza o art. 23 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**

PROCURADOR DA REPÚBLICA